

Processo Eletrônico

PARECER Nº 436/2021

Processo: 4004/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL À FCDL - FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE MATO

GROSSO.

Autoria: Juca do Guaraná Filho (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

Pretende o autor da propositura a Declaração de Utilidade Pública da entidade acima mencionada.

A Declaração de Utilidade Pública Municipal está disciplinada pela Lei Municipal nº 3.158 de 09 de julho de 1.993.

A referida entidade foi fundada em 21/10/1960, sendo pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, sem filiação partidária ou religiosa com sede e foro em nossa capital.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

Compulsando os autos percebemos que o autor juntou os documentos exigidos pela lei 3158/93.

2. REGIMENTALIDADE.

A Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Mato Grosso é uma entidade que não remunera por qualquer forma os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma, conforme informa o Edital de Comunicação de Cláusulas Estatutárias, em anexo.

Por sua vez oferece relevantes serviços aos seus associados, como especificado nas suas finalidades essenciais, como: a qualificação dos associados, promoção de eventos entre outros, fazendo jus à Declaração de Utilidade Pública, nos termos do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15/12/2016:







Processo Eletrônico

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Art. 49. Comp	oete à Comissã	o de Constituição	o, Justiça e	Redação
--	---------------	----------------	-------------------	--------------	---------

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

(...);

j) declaração de Utilidade Pública;

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste aspecto não há nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa.

A matéria é de competência do município e de iniciativa parlamentar, atende os requisitos constitucionais e legais, razão pela qual opinamos pela aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

VOTO DO RELATOR

Pela aprovação da matéria.

Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2021





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 38003000380036003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Lilo Pinheiro (Câmara Digital) em 10/11/2021 17:32 Checksum: 1170C23686E369DE365EC2E242A39173485F0B0F2E4C8F8C0CDC5FF796137FC7



